PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045016-83.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: ADILSON ROCHA MATOS e outros (3)

Advogado (s): MARIA LUISA GOMES CAVALCANTI, CAIO GUERRA GURGEL, HENRIOUE BORGES MACHADO LIMA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DE JUAZEIRO

Advogado (s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. ART. 2º, §§ 2º E 4º, IV, DA LEI Nº 12.850/2013, E, ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AÇÃO PENAL QUE APURA O CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS, HOMICÍDIOS E OUTROS CRIMES. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO CONDUZEM, POR SI SÓ, À CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Como cediço, a decretação da prisão preventiva requer a prova da materialidade e indícios de autoria que, por sua vez, representaram a justa causa para o oferecimento da ação penal, autuada sob nº 8008244-71.2024.8.05.0146, e recebida pelo Juízo de piso, à vista de tais

requisitos, consubstanciados nos documentos acostados aos autos. Necessária, ainda, a comprovação de um dos demais requisitos previstos no art. 312 do CPP, quais sejam: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. In casu, revela—se presente a necessidade de garantia da ordem pública diante da periculosidade ostentada pelo paciente e da gravidade em concreto dos delitos atribuídos a este, consistentes na prática de crimes hediondos e equiparados a hediondos, acusado de integrar organização criminosa armada, homicídios qualificados e tráfico de drogas, delitos relacionados à atividade da organização criminosa denominada TROPA DO BRUXO, com conexões com a organização criminosa multinacional COMANDO VERMELHO, aquela com atuação nos municípios integrantes do Vale do Rio São Francisco, consoante informes prestados pelo juízo de piso.

- 2. O argumento de que o paciente ostenta condições subjetivas favoráveis e que, por isso, teria direito à revogação da prisão, também não merece guarida. É pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes, etc., não afasta, por si só, a necessidade da segregação cautelar quando presentes os requisitos caracterizadores, como no caso vertente.
- 3. Justificadas as circunstâncias para a adoção da medida extrema, resta afastada a aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
- 4. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8045016-83.2024.8.05.0000 , da Comarca de JUAZEIRO - BA, tendo como Impetrantes MARIA LUISA GOMES CAVALCANTI (0AB:PE58856-A), CAIO GUERRA GURGEL (0AB:BA36986-A), HENRIQUE BORGES MACHADO LIMA (0AB:BA53929-A) e como paciente ADILSON ROCHA MATOS.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DENEGAR A ORDEM.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045016-83.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: ADILSON ROCHA MATOS e outros (3)

Advogado (s): MARIA LUISA GOMES CAVALCANTI, CAIO GUERRA GURGEL, HENRIQUE BORGES MACHADO LIMA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DE JUAZEIRO

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus (Id 28973056), com pedido liminar, impetrado por MARIA LUISA GOMES CAVALCANTI (OAB:PE58856-A), CAIO GUERRA GURGEL (OAB:BA36986-A), HENRIQUE BORGES MACHADO LIMA (OAB:BA53929-A), em favor do Paciente, ADILSON ROCHA MATOS, apontando-se como autoridade coatora o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DE JUAZEIRO/BA.

Relataram os impetrantes que o Paciente encontra—se preso preventivamente desde 18.06.2024 em razão de representação requerida no curso do Inquérito Policial de nº 8316/2024, na qual se apura o homicídio da vítima Adriana de Jesus Silva, ocorrido em 14 de fevereiro de 2024.

Salientaram que, embora não tenha sido encontrado nenhum objeto ilícito com o Paciente, no momento da sua prisão (conforme Id. 449733325), bem como não tenha sido apontada nenhuma conduta ou participação deste no referido homicídio, o mesmo foi preso por, supostamente, integrar o núcleo executor de uma organização criminosa, sendo o suposto encarregado de venda de entorpecentes (trecho da decisão de Id. 446917700).

Aduziram que não se encontram presentes os requisitos mínimos necessários para a manutenção da custódia cautelar, como estabelecido no art. 312 do Código de Processo Penal, como indícios de autoria, já que, na fundamentação da decisão que determinou a custódia preventiva, a todo momento são citadas pessoas diversas do paciente. Ademais, este nem sequer é apontado como coautor ou partícipe do homicídio que ensejou a investigação. Inclusive, não foi denunciado pela prática do crime contra a vida.

Ressaltaram que, conforme trechos do interrogatório de Id. 449733325 — Pág. 05, o acusado nega participar de facção/organização criminosa, causando "estranheza a presença dele na ação penal em epígrafe, sobretudo por este não ter participado do homicídio investigado, não ser citado pelos corréus como um dos responsáveis pelo homicídio, não haver comprovação de traficância e/ou apreensão de droga e laudo atestando substância ilícita com o paciente, muito menos haver confirmação de vínculo/liame subjetivo para a prática de crimes entre o paciente e os demais acusados."

Frisaram que o paciente foi enquadrado nas condutas descritas no art. 2º, §§ 2º e 4º, IV, da Lei nº 12.850/2013, e, art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Apesar disso, não houve apreensão de drogas em sua posse, muito menos elaboração de laudo de constatação provisório ou definitivo, não havendo prova da materialidade do delito de tráfico ou de associação criminosa por não haver prova de liame subjetivo e de associação do paciente aos corréus.

Argumentaram que não há dados concretos demonstrativos de que o paciente, em liberdade, constituiria ameaça à ordem pública, prejudicaria a instrução criminal, ou mesmo se furtaria à aplicação da lei penal.

Afirmaram que o paciente sempre trabalhou licitamente, tem residência fixa, família constituída e advogado constituído nos autos, sendo impossível ponderar com precisão se um agente que já cometeu um crime voltará a cometê-lo.

Destacaram, ainda, a possibilidade substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Ao final, entendendo estarem presentes os requisitos autorizadores, requereram a concessão de medida liminar para que seja determinada a revogação da prisão preventiva ordenada em face de Adilson Rocha Matos; subsidiariamente, a substituição por medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, e, ao final, a concessão da ordem de HABEAS CORPUS definitiva.

Decisão desta Relatoria que indeferiu a liminar neste HC no Id 65869987.

Resposta do MM. Juízo impetrado no Id 65954834.

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer no Id 66404590, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem.

Eis o relatório.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045016-83.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: ADILSON ROCHA MATOS e outros (3)

Advogado (s): MARIA LUISA GOMES CAVALCANTI, CAIO GUERRA GURGEL, HENRIOUE BORGES MACHADO LIMA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DE JUAZEIRO

Advogado (s):

VOTO

Trata-se de Habeas Corpus (Id 28973056), com pedido liminar, impetrado por MARIA LUISA GOMES CAVALCANTI (OAB:PE58856-A), CAIO GUERRA GURGEL (OAB:BA36986-A), HENRIQUE BORGES MACHADO LIMA (OAB:BA53929-A), em favor do Paciente, ADILSON ROCHA MATOS, apontando-se como autoridade coatora o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DE JUAZEIRO/BA.

Da acurada análise dos documentos acostados pelo impetrante e das informações trazidas pela autoridade indigitada coatora, verifica-se que a pretensão não merece prosperar.

Sabe-se que, por força do princípio constitucional da presunção de

inocência, as prisões de natureza cautelar — que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória — são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas ou mantidas se lastreadas em elementos concretos. O encarceramento antes da condenação tem como pressuposto a natureza cautelar da medida, visando possibilitar a instrumentalidade e o resultado útil do processo. Assim, as privações da liberdade individual somente se justificam quando protegem, de maneira proporcional, o adequado e regular exercício da jurisdição penal.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi fundamentada na necessidade de assegurar a ordem pública, notadamente diante da gravidade em concreto do delito e da possibilidade de reiteração delitiva.

Vejamos:

"[...] Consta na representação que no dia 14 de fevereiro de 2024, homens armados invadiram a residência da vítima ADRIANA DE JESUS SILVA e a executaram com um tiro na cabeca. O crime foi presenciado pelos filhos menores da vítima de 6 anos e 7 anos, que informaram a parentes que chegaram uns homens de roupa camuflada, de cor azul, e que até acharam que eram policiais, e com aquelas boinas de lado. Que eles já chegaram quebrando o vidro da casa e chamando por NEGO (Apelido do companheiro de ADRIANA). Adriana estaria na sala guando eles arrebentaram a porta e entraram, momento em que as criancas pediram para que não matassem Adriana. Eram três homens no local, que chegaram em um carro branco, mas só dois estavam na porta, sendo que um devia ser o motorista. Indica a autoridade policial que foram iniciadas as investigações e os IPCs conseguiram coletar imagens de câmeras de segurança do entorno do local onde ocorreu o crime, na qual visualizaram um veículo ARGO BRANCO PLACA POLICIAL SJL7F41 e um GOL VERMELHO PLACA POLICIAL OVA1H79. O veículo Gol vermelho dava apoio ao veículo Argo branco, onde estavam os atiradores, conforme relatório acostado. No dia 23 de fevereiro de 2024, IPCs lotados na especializada, estavam em diligências para confirmar o endereço de um suspeito de participação no homicídio e durante o monitoramento visualizaram o mesmo veículo Argo utilizado no crime, sendo conduzido por um homem. Ao abordarem o veículo, identificaram o condutor como VINICIUS DE OLIVEIRA QUEIROZ. Os IPCs já tinham a informação que um dos envolvidos nesse e em outros homicídios ocorrido nessa cidade, em Casa Nova e Sobradinho, seria uma pessoa conhecida como NARDIM (que teria 2 (dois) mandados de prisão em aberto por crime de homicídio, expedidos pelos Juízos de Sobradinho e Casa Nova. Na oportunidade, VINICIUS informou aos IPCs que NARDIM estava em uma casa no povoado do Rodeadouro. De posse dessa informação, os policiais civis que realizaram a abordagem entraram em contato com outros policiais civis solicitando apoio no cumprimento do mandado de prisão de Nardim. A equipe composta pelos IPCs Luziflávio Amorim Gomes, Eduardo Gonçalves Martins, Fabricio Nunes Leite, Jean Carlos Ferreira, Washington José Silva Lucas e Hilberto da Silva Lopes seguiram para a diligência e ao chegarem em frente ao imóvel, 03 (três) homens que estavam no local efetuaram disparos de arma de fogo contra os agentes de seguranca. Na ocasião o IPC LOPES e mais dois homens que estavam dentro da casa foram baleados. Todos os três foram a óbito. Os dois homens foram identificados como Sidney Souza Saltiles e Leonardo Santos da Silva, conhecido como NARDIM. Após o confronto, as pessoas de ANTONAEL MAGALHÃES DE SOUZA, conhecido como RAVI e JOEDNA DE LIMA SILVA, que estavam dentro da casa, e VINICIUS DE OLIVEIRA QUEIROZ, que havia sido abordado no

veículo, foram presas. Também foram apreendidos nessa diligência uma Pistola calibre 380, com numeração suprimida, uma pistola .40, numeração suprimida, um revólver calibre .38, um revolver calibre .32, emulsão explosiva já com cordel detonante, além de vários fardamentos assemelhados aos usados pela Policia Militar de Pernambuco e que foram utilizadas pelo autores do homicídio de ADRIANA, e rádios comunicadores. VINICIUS DE OLIVEIRA QUEIROZ ao ser interrogado em sede policial detalhou o trabalho que fazia para a organização criminosa comandada por um interno de nome VALDEIR, vulgo BH e BAIANO, que está preso no Presídio de Juazeiro, transportando carros e mercadorias, além de levar integrantes da organização a pedido dele ou de NARDIM: 'Que recebeu de BH a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) via pix da conta de uma mulher, como pagamento pelo serviço para levar um argo branco para a cidade de capim grosso, mesmo local onde recebeu o veículo semanas atrás. e todos os pagamentos que ele lhe fazia era em nome de mulheres e já recebeu mais de dois mil reais em serviços de transporte prestados para BH e pegou o Argos branco numa casa no Povoado Ilha do Rodeadouro, junto a LEONARDO conhecido como NARDIN e na casa estavam LEONARDO, RAVI, um rapaz que chamavam de SONIC, e JOEDNA e duas crianças e deixou seu veículo, Gol vermelho, e pegou o Argos e quando estava em casa, policiais civis chegaram e narraram que estavam numa investigação de homicídio e que teriam constatado o uso do Argos nesse crime e os policiais solicitaram que o interrogado informasse aonde teria pegado o Argos, tendo levado os policiais até a casa no Rodeadouro e ao chegar no local os policiais se aproximaram do imóvel, mas foram recebidos a tiros pelos ocupantes da casa. Ele narrou ainda com detalhes sua participação juntamente com os outros 03 (três) homens (LEONARDO, SIDNEY e ANTONAEL) que estavam no imóvel na morte de ADRIANA: " QUE LEONARDO e RAVI disseram que tinham matado uma mulher no Bairro Jardim Flórida a mando de BH que também confessou ao interrogado que havia ordenado a morte dessa mulher no bairro Jardim Florida; QUE, inclusive, no dia desse homicídio da mulher no Jardim Flórida, o interrogado mostrou a LEONARDO uma avenida que seria a do cemitério central de Juazeiro e uma casa que ele tinha pedido para mostrar, sendo a mesma em que eles mataram a mulher; QUE LEONARDO, RAVI e SONIC, foram no Fiat Argos que hoje estava com o interrogado, QUE eles seguiram o interrogado, que estava no Gol vermelho e mostrou o endereço que eles haviam solicitado; QUE os três desceram do Argos e ficaram dando "pesadas" na porta da casa da mulher e o interrogado saiu no gol; QUE o Argos está "todo fechado de fumê"; QUE o "cabeça" desse grupo é VALDEIR, vulgo BH e BAIANO; QUE BH que lhe dava as ordens e fazia os pagamentos" em relação a organização criminosa disse ainda " QUE teve contato através de ligação telefônica com BH há aproximadamente um mês, através de LEONARDO e RAVI, e conheceu es - ses dois numa corrida de "uber'; QUE BH, LEONARDO e RAVI se intitulavam" CV "; QUE diziam ser do" Comando Vermelho "; QUE BH disse que tinha mandado matar uma mulher no último domingo, 18/02/2024 em Sobradinho; QUE ele lhe confessou no WhatsApp" Sobre a participação de JOEDNA na organização criminosa." Informou que " QUE a mulher de LEONARDO, JOEDNA, vulgo SENHORINHA, andava muito com o interrogado, sempre com bagagens; QUE o interrogado levava JOEDNA para Sobradinho e depois pegava ela naquela cidade e trazia para Juazeiro, nessas viagens ela sempre estava com bolsas e sacolas; QUE suspeita que ela transportava drogas nessas viagens; QUE cobrava R\$ 200,00 (duzentos reais) para ir em Sobradinho e uma vez cobrou R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para ir em Pinhões onde levou RAVI, a mulher e a criança, Leonardo e JOEDNA e os filhos deles". VINICIUS

ainda teria confessado possuir em sua casa "um revólver de calibre .32 e munições, além de notas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas, que lhe foram entregues por LEONARDO, sendo o material apreendido. E "que a casa no Rodeadouro foi alugada pelo patrão do interrogado CLESIO MURILLO e ao ter conhecimento que os citados acima queriam uma casa que ficasse escondida ele sugeriu a CLESIO sub locar a casa para eles e pagaram a quantia de R\$ 1.300,00(um mil e trezentos reais) para o interrogado através de um pix em nome de JOEDNA e repassou para uma pessoa indicada por CLESIO, Vinicius Breno a quantia de R\$ 1.000,00(um mil reais), para pagar um débito de CLESIO e ficou com a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela corretagem [...] QUE tem conhecimento também que LEONARDO, RAVI e SONIC tentaram matar a mando de BH, uma pessoa no bairro Juazeiro 8 e LEONARDO mandou um video de seu celular onde RAVI e SONIC entraram na casa atirando, fato ocorrido ontem e LEONARDO ficou filmando para mandar para BH, pois ele gostava de ver filmagens e fotos das mortes". O celular de VINICIUS foi apreendido e após autorização Judicial expedida nos autos da Representação nº 8002336-33.2024.8.05.0146, o aparelho foi analisado e após análise das conversas no aplicativo WhatsApp, cuja conta está vinculada ao número (74) 98141-6246, a equipe de investigação percebeu que havia uma conversa entre Vinícius e Baiano, nela os dois tratavam assuntos relacionados aos crimes que o grupo praticava na região, inclusive Vinícius levantava alvos para os executores matarem e endereços, dirigia para os membros do Comando Vermelho, organiza a logística na entrega de cocaína entre cidades, bem como vibravam pelos homicídios cometidos pelo grupo. Importante destacar que os registros das conversas entre Baiano e Vinícius começaram a partir do dia 14 de fevereiro de 2024. Atualmente Valdeir dos Santos Souza, conhecido por BH ou Baiano, encontra-se recolhido na Penitenciária de Juazeiro cumprindo pena. A pessoa que utiliza o perfil "Baiano" dá ordens, assume autoria de crimes cometidos recentemente na região, envia dinheiro como pagamento dos serviços demandados e em um determinado momento deixa claro que de onde ele está não pode se comunicar a noite, apenas em horários restritos, normalmente durante o dia, dando a entender que as comunicações são feitas ocultamente. No dia do homicídio de ADRIANA, VINICIUS mantém o chefe (VALDEIR) informado em tempo real o que está ocorrendo através de conversa pelo aplicativo Whatsapp, conforme degravação do celular de Vinicius abaixo: [14/02/2024, 20:17:16] Baiano: < 00000002-AUDIO-2024-02-14-20-17-05.opus> Degravação de áudio: "Ou meu jogador caro, pega a visão da porta, pra meter o pé na porta". [14/02/2024, 20:19:02] Queiroz 00000003-AUDIO-2024-02-14-20-18-51.opus> Degravação de áudio: "Já deixei os caras na porta lá, pow, na frente da casa, ta ligado? Só é ruim, pow, lá porque lá é uma avenida muito movimentada, ta ligado? Toda hora tem carro. E é o que ó, oito e vinte agora, a qualquer momento pode ta passando gente lá na porta, ta ligado? Aí chegar metendo pé na porta assim vai ser um esculacho, era bom deixar um pouquim pra mais tarde. Os cara já tão lá. [14/02/2024, 20:19:55] Baiano: < 00000004-AUDIO-2024-02-14-20-19-44.opus> Degravação de áudio: "Não tem nada não, doido, tem nada não...mas tu viu a porta lá, é de isopor, né, meter o pé ta dentro de casa". [14/02/2024, 20:20:50] Queiroz < 00000005-AUDIO-2024-02-14-20-20- 38.opus> Degravação de áudio: "Invadiram, quebraram o cara, porra, invadiram e quebraram o cara". [14/02/2024, 20:21:04] Baiano: Degravação de áudio: "Pronto, pronto, já é, já foi". [14/02/2024, 20:21:07] Baiano: Ligação de voz perdida. Toque para retornar [14/02/2024, 20:21:24] Queiroz : Degravação de áudio: "eu figuei da

esquina lá, invadiram e quebraram o cara, agora vacilaram, nem tamparam a placa do carro, o carro vai ter que sair fora da cidade hoje mesmo viu, bote fé". [14/02/2024, 20:22:30] Queiroz 00000009-AUDIO-2024-02-14-20-22-18.opus> Degravação de áudio: "acabaram de passar por mim aqui, os meninos". Acrescente-se que além desta conversa entre Vinícius e Baiano, foi encontrado no aparelho celular de Vinicius um vídeo, que seria enviado para VALDEIR, em que os membros da ORCRIM executam a pessoa de Adriana de Jesus Silva. Nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2024 conversaram sobre assuntos diversos, dentre eles sobre a aquisição de munições sendo que VINICIUS estaria incumbido de comprar munições e carregadores: [17/02/2024, 09:07:38] Baiano: Degravação de áudio: "Minha chefia". [17/02/2024, 09:27:02] Queiroz: < 00000063-AUDIO-2024-02-17-09-26-50.opus> Degravação de áudio: "E aí, homi, bom dia pra nois". [17/02/2024, 09:29:45] Baiano: < 00000064-AUDIO-2024-02-17-09-29-34.opus> Degravação de áudio: "E aí, Chefia? Eu vou lhe dar um dinheiro pra você, seu porra, pra você curtir o final de semana, viu?! Vem cá, que nem você tem conhecimento aí, tu não desembola uns pente de trinta, não, véi? De pistola, de trezentos e oitenta e ponto quarenta? Os pente alongado? E umas munição de trinta e oito e de trezentos e oitenta? [17/02/2024, 09:34:15] Queiroz: Degravação de áudio: " Cuida, cuida, manda pra cá que eu tô liso. É...os pente eu acho mais difícil, a munição é fácil demais, ainda mais de trezentos e oitenta e trinta e oito. Eu vou ver com um brother aqui, pra ver como é que faz pra desenrolar. Você vai querer o que? Cartela ou caixa fechada?. [17/02/2024, 09:35:21] Queiroz: < 00000066-AUDIO-2024-02-17-09-35- 09.opus> Degravação de áudio: " De trinta e oito e de de trezentos e oitenta é fácil de achar, pô, toda hora tem, tá ligado? De guarenta já é mais difícil, quando tem vende ligeiro. É... tudo de quarenta é mais difícil, carregador, munição... é tudo mais difícil. Aí quando tem o cara tem que meter mão logo porque se não voa ligeiro, ligeiro demais". [17/02/2024, 09:36:41] Baiano: Degravação de áudio: "Não, é...dependendo, dependendo da caixa fechada, dependendo da caixa fechada, dependendo da cartela...tu me fala o valor da caixa e o valor das cartela. E veja aí pô os pentes, os cara arruma pente pra ponto quarenta e trezentos e oitenta, veja aí". [17/02/2024, 11:46:21] Queiroz: Blz vou ver com ele [17/02/2024, 11:46:45] Baiano: < 00000069-AUDIO-2024-02-17-11-46-34.opus> Degravação de áudio: " Pronto, chefia, veja aí". Em outra conversa mantida entre VINICIUS e VALDEIR este manda que Vinicius peque uma quantidade de cocaína em Juazeiro com a pessoa identificada como ADILSON ROCHA MATTOS para levar para outro membro da ORCRIM em Sobradinho, que foi identificada como GILVENEIDE REIS DOS SANTOS (ID 445984699, pág. 5-6). Vale acrescentar que com o investigado ADILSON ROCHA MATTOS após uma busca e apreensão autorizada nos autos da Representação nº 8002181- 30.2024.8.05.0146, foi apreendido uma motocicleta de placa RPL 8I46 que foi flagrada por câmeras de segurança sendo utilizada no homicídio de MAURO GUTEMBERG DA SILVA BARBOSA, fato ocorrido no dia 12/12/2023 (IP de número 00066303/2023). A autoridade representante informa que após as investigações desse e de outros homicídios ocorridos na região, chegou-se a comprovação de atuação de uma ORCRIM nas cidades de Sobradinho/BA, Casa Nova/BA e Juazeiro com incursão pelo Tráfico de Drogas, prática de Homicídios e Associação para o tráfico, no qual os membros de modo livre e consciente e em comunhão de desígnios, sob a liderança de VALDEIR, vulgo "BH", "BAIANO" ou TOSCA e LEONARDO DOS SANTOS SILVA, conhecido como "Nardim" (morto na operação policial que também resultou na morte do IPC Hilberto Lopes), de modo

estruturado e com divisão de funções, praticam diversos crimes com emprego de arma de fogo, além de possuírem vinculação ao Comando Vermelho (CV), atuando na macrorregião do Vale do São Francisco. A organização criminosa é estruturada em núcleos que agem em conjunto para ampliar a força da ORCRIM na região. As armas apreendidas na operação realizada na residência localizada no Rodeadouro (uma Pistola calibre 380, com numeração suprimida, uma pistola .40, numeração suprimida e um revólver calibre .38. um revólver calibre .32), foram submetidas a exame de microcomparação balística juntamente com os projéteis retirados do corpo da vítima Adriana de Jesus Silva e encontrados no local do crime, resultando compatível com a pistola.40 apreendida (ID 445984699, pág.40-44 e 445984700, pág.1-4). Ademais, em outros exames de micro comparação os peritos atestaram que as armas apreendidas com a ORCRIM foram usadas nos seguintes homicídios ocorridos nesta cidade, cuja motivação seria a disputa pela venda de entorpecentes nesta cidade: 1. GERLAN DA SILVA QUEIROZ e JAMERSON DA SILVA QUEIROZ, fato ocorrido no dia 03/02/2024; 2. THIAGO VANCLEI PEREIRA DO NASCIMENTO, fato ocorrido no dia 22/02/2023. No ID 445984699, pág. 7 consta o organograma da composição da ORCRIM, sendo detalhado como: 1. GESTÃO DA ORCRIM: composto pelas lideranças da organização criminosa, responsável, em âmbito regional e local, em gerir o tráfico de substâncias entorpecentes, dando ordens diretas e indiretas para a venda de entorpecentes, execução de traficantes rivais, os lideres seriam VALDEIR DOS SANTOS SOUZA, "BH", "BAIANO" e LEONARDO DOS SANTOS SILVA vulgo NARDIM; [2.] NÚCLEO FINANCEIRO: incumbido de realizar as movimentações financeiras oriundas do tráfico de substâncias entorpecentes e demais infrações penais, promovendo as negociações e as intermediações para comercialização dos itens ilícitos realizada pelos demais integrantes do Núcleo Executor, sendo responsável a pes - soa de JOEDNA DE LIMA SILVA, conhecida como senhorinha;. [3.] Ademais, em outros exames de micro comparação os peritos atestaram que as armas apreendidas com a ORCRIM foram usadas nos seguintes homicídios ocorridos nesta cidade, cuja motivação seria a disputa pela venda de entorpecentes nesta cidade: 1. GERLAN DA SILVA QUEIROZ e JAMERSON DA SILVA QUEIROZ, fato ocorrido no dia 03/02/2024; 2. THIAGO VANCLEI PEREIRA DO NASCIMENTO, fato ocorrido no dia 22/02/2023. No ID 445984699, pág. 7 consta o organograma da composição da ORCRIM, sendo detalhado como: GESTAO DA ORCRIM: composto pelas lideranças da organização criminosa, responsável, em âmbito regional e local, em gerir o tráfico de substâncias entorpecentes, dando ordens diretas e indiretas para a venda de entorpecentes, execução de traficantes rivais, os lideres seriam VALDEIR DOS SANTOS SOUZA, "BH", "BAIANO" e LEONARDO DOS SANTOS SILVA vulgo NARDIM; NÚCLEO FINANCEIRO: incumbido de realizar as movimentações financeiras oriundas do tráfico de substâncias entorpecentes e demais infrações penais, promovendo as negociações e as intermediações para comercialização dos itens ilícitos realizada pelos demais integrantes do Núcleo Executor, sendo responsável a pessoa de JOEDNA DE LIMA SILVA, conhecida como senhorinha; NÚCLEO EXECUTOR: responsável pela prática dos ilícitos penais, a partir das ordens diretas e indiretas do Núcleo Gestor, possuindo função executora no tráfico de entorpecentes e no cometimento de delitos diversos, como os contra a vida, reportando-se e prestando contas do quanto realizado à liderança da organização criminosa. Destaca-se que os núcleos referidos recebiam, direta e indiretamente, ordens e determinações, no exercício do comando da organização criminosa, de VALDEIR DOS SANTOS SOUZA, vulgo "BH" ou "BAIANO" e LEONARDO DOS SANTOS SILVA, conhecido como "Nardim" (morto em operação), sendo responsáveis

pelas execuções além de NARDIM, SIDNEY SOUZA SALTILES, conhecido como SONIC, também morto na operação citada acima e ANTONAEL MAGALHÃES DE SOUZA, além de VINÍCIUS DE OLIVEIRA QUEIROZ que tinha como função levantar os endereços das vítimas de homicídio, também levava os executores aos locais, sendo VINICIUS responsável pela comercialização de entorpecentes, guarda de material ilícito, transporte de armas e drogas juntamente com as pessoas de ADILSON ROCHA MATOS e GIVANEIDE REIS DOS SANTOS, JOEDNA DE LIMA SILVA. Outrossim, vale ressaltar que VALDEIR, comanda a mencionada Orcrim de dentro do presídio e, LEONARDO, exercia papel de coordenação, gerenciando os executores e a distribuição dos materiais ilícitos, notadamente de substâncias entorpecentes, para comercialização pelos integrantes do Núcleo Executor e Logistico, do lado de fora das grades Em atuação, diretamente, vinculado ao Núcleo Gestor, conformado pela liderança VALDEIR e LEONARDO (morto em operação policial), tem-se o Núcleo Financeiro, do qual faz parte a denunciada JOEDNA DE LIMA SILVA. Nos elementos probatórios constantes do Inquérito Policial JOEDNA DE LIMA SILVA, vulgo "SENHORINHA" seria responsável, sobretudo, pela operacionalização do comércio de drogas e financeiro da organização criminosa, vez que, era responsável por cuidar da logística de articulação da súcia, fazendo a distribuição das drogas entre as Cidades em que o Grupo atuava, bem como, locando imóveis para hospedar o bando e efetuando pagamentos, cobranças. VINÍCIUS DE OLIVEIRA QUEIROZ integra a Organização Criminosa com participação na comercialização de drogas, em associação aos demais investigados e integrantes, tendo em vista que afirmou ser motorista do Grupo, e muitas vezes levava JOEDNA para fazer a distribuição dos entorpecentes dentro das Cidades, inclusive ficava responsável por adulterar os veículos da Orcrim. No Núcleo Executor, observa-se que os integrantes ANTONAEL MAGALHÃES DE SOUZA, vulgo "RAVÍ", LEONARDO SANTOS DA SILVA e SIDNEY SOUZA SALTILES, vulgo "SONIC" (estes dois mortos em confronto com a polícia) tinham papéis de execução das ordens direta e indiretas do Núcleo Gestor, realizando o tráfico de entorpecentes, o porte de armas de fogo e munições, inclusive artefatos explosivos, a prática de homicídios de inimigos, identificados como os alvos (eventuais vítimas), de maneira que recebiam daqueles os materiais ilícitos para, posteriormente, realizar a prestação de contas. Os referidos denunciados são soldados da súcia denunciada. ADILSON ROCHA MATOS e GIVANEIDE REIS DOS SANTOS faziam a venda dos entorpecentes para a ORCRIM, conforme demonstrado na degravação do celular de VINICIUS. Aduz ainda que está comprovada a autoria delitiva do Homicídio Qualificado pelos pelo laudo necroscópico, laudo de microcomparação balística no ID 435854019, pelo vídeo extraído do aparelho celular de Vinicius, do laudo do local do crime, das imagens de câmeras de segurança. Solicita a decretação da prisão preventiva , considerando que o crime abalou a comunidade local, o perfil dos indivíduos deixa absolutamente claro a falta de escrúpulos e potencial de cometer novos delitos, há concreta possibilidade de fuga, notória periculosidade in concreto dos representados, pois são pessoas de comportamentos perigosos, que por suas condutas espalham medo na comunidade. Inclusive os representados tem personalidades devotadas ao crime, respondendo a diversas ações criminais nesta comarca e comarcas vizinhas: 1. Antonael Magalhães de Souza: ação penal nº 8005685-44.2024.8.05.0146, na $1^{\underline{a}}$ Vara Crime, pelos crimes dos arts. art. 163, parágrafo único, inciso III, e art. 250, § 1º, inciso II, alínea b, ambos do Código Penal Brasileiro, por supostamente ter causado incêndio em sua cela no CPJ e ter tentado tomar a arma de um dos policiais penais,

ação penal nº 8003631-08.2024.8.05.0146, nesta vara do Júri, pelos crimes dos arts. 2° , §§ 2° e 4° , IV, da Lei n° 12.850/2013; art. 121, § 2° , IV e VII, do Código Penal (vítima IPC HILBERTO), bem como art. 121, § 2º, IV, VII e VIII, do Código Penal c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (cinco vezes) e art. 148, "caput" (vítima Joedna) e art. 148, § 1º, IV, (duas vezes), todos do Código Penal; ação penal nº 0000253-25.2020.8.05.0049, na Vara Criminal de Capim Grosso, com trânsito em julgado pelo crime dos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas e art. 2, § 2º da Lei 12.850/2013 e condenado a uma pena de 12 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado, ação penal nº 0000028-05.2020.8.05.0049, na vara criminal de Capim Grosso, pelo suposto crime do art. 121, § 2º, inciso I e IV c/c art. 14, II do Códi — go Penal e a ação penal nº 0500629-22.2018.8.05.0146, na 1º Vara Crime desta comarca, pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, já com trânsito em julgado e condenado à pena de 01 ano e 08 meses em regime aberto. 2. Adilson Rocha Matos, ação penal nº 0000202-62.2019.8.05.0206, em trâmite na Vara Criminal de Queimadas,, pelo suposto crime do art. 157, § 2ª, II do Código Penal. 3. Vinicius De Oliveira Queiroz, ação penal nº 8003631-08.2024.8.05.0146, nesta vara do Júri, pelos supostos crimes dos arts. 2º, §§ 2º e 4º, IV, da Lei nº 12.850/2013; e 311, § 2º, III do Código Penal; e art. 12, "caput", da Lei 10.826/03. 4. Joedna de Lima Silva, ação penal nº 8003631-08.2024.8.05.0146, nesta vara do Júri, pelos supostos crimes dos arts. 2° , §§ 2° e 4° , IV, da Lei n° 12.850/2013; e art. 16, § 1° , III, da Lei 10.826/03. 5. Valdeir dos Santos Sousa, ação penal nº 8003631-08.2024.8.05.0146, nesta vara do Júri, pelos supostos crimes dos art. 2° , §§ 2° , 3° e 4° , IV, da Lei n° 12.850/2013, ação penal n° 0000583-03.2019.8.05.0196, na Vara Criminal da comarca de Pindobacu, pelo suposto crime do art. o art. 121, § 2º, I e IV do Código penal, ação penal nº 0000710-91.2019.8.05.0049, na Vara Criminal da comarca de Capim Grosso, pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 33, caput (em continuidade delitiva) e 35, ambos c/c o art. 40, incs. III, IV e VI, todos da Lei n. 11.343/2006; no art. 2° , capute §§ 2° , 3° e 4° , inc. I, da Lei n. 12.850/2013. 6. Givaneide Reis Dos Santos, ação penal nº 8000399-03.2020.8.05.0251, na Vara Crime de Sobradinho, pelo suposto crime do art. art. 33, Caput da Lei 11.343/2006 já com trânsito em julgado, ação penal nº 0000187-31.2014.8.05.0251, na Vara Crime de Sobradinho, pelo suposto crime dos arts. artigos 33, "caput", e 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006; arts. 243 e 244-B da lei 8.069/90, c/c, art. 70 do CP. Ademais, a autoridade policial representou pela medida de BUSCA E APREENSAO na residência do investigado ADILSON ROCHA MATOS, na BA 210, S/ N, coordenadas geográficas, -92714,778 S 3058986 W, indicados no ID 445984699, pág. 24 e 25, objetivando apreender drogas, armas, papeis, instrumentos, objetos ou quaisquer outros materiais relacionados à pratica de atividade ilícita em questão. Além da autorização para extração de dados em aparelhos eletrônicos porventura encontrados em posse dos investigados. Pois bem. [...] No caso em apreço, a materialidade é certa e determinada pelos Laudo Necroscópico da vítima no ID 445984699, pág. 34-38, pelo laudo de microcomparação balística no ID 445984699, pág.40-44 e 445984700, pág.1-4, laudo do local do crime no ID 445984699, pág. 30-33, pelo vídeo extraído do aparelho celular de Vinicius, que mostra a dinâmica do crime no ID 445989420, além das câmeras de segurança que capturaram os veículos utilizados por parte dos representados no dia do crime ID 445989424 e 445989430 e pelos depoimentos colhidos em sede de inquérito e acostado aos autos. Não resta nenhuma dúvida acerca do crime. Quanto à

autoria, em face da carga probatória já colhida, apesar de inexistir, ainda, uma prova escoimada de dúvidas, exsurgem claramente indícios da participação dos representados no crime em questão, consoante Laudo de Microcomparação balística que aponta que os projéteis retirados do corpo de Adriana são compatíveis com a arma de fogo apreendida na residência no Rodeadouro alugada para a Orcrim, onde ocorreu o confronto entre os residentes e os policiais, no dia 23.02.2024, além das câmeras de segurança que capturaram os veículos utilizados por parte dos representados no dia do crime ID 445989424 e 445989430. Consta ainda vídeo no ID 445989420, extraído do aparelho celular de Vinicius, que teria sido gravado por Leonardo mostrando os representados Antonael e Sidney arrombando a casa da vítima, entrando e atirando contra ela. Tem-se ainda as degravações das conversas realizadas entre Vinicius e Valdeir, que foram extraídas do aparelho celular de Vinicius, nas quais os dois tratavam assuntos relacionados aos crimes que o grupo praticava na região, inclusive o Vinícius levanta alvos para os executores matarem e endereços, dirigia para os membros do Comando Vermelho, comprava munições, organizava a logística na entrega de cocaína entre cidades, bem como vibravam pelos homicídios concluídos pelo grupo (ID 445984700, pág. 09-30). Comprovado o Fumus Commissi Delicti passo a analisar a presença do Periculum Libertatis. Constato, em análise perfunctória dos autos, a presença de um dos fundamentos exigidos para a prisão preventiva, qual seja, a necessidade de garantir a ordem pública. Veiamos. [...] Vale destacar que versam a representação acerca de suposta prática de crime de homicídio qualificado, em que o próprio modus operandi do crime já autorizariam a decretação da prisão preventiva, haja vista que ao chegar na casa da vítima, os investigados Leonardo, Antonael e Sidney, se identificaram como policiais, inclusive trajando roupas parecidas com as fardas da polícia militar de Petrolina, arrombaram a casa de Adriana procurando por seu companheiro, e a executaram com um tiro no rosto, em frente aos dois filhos menores da vítima, conforme vídeo de ID 445989420. Enguanto ocorria esse crime, o representado Vinicius narrava para o suposto mandante, Valdeir (preso no CPJ) o que estava acontecendo. Quanto aos demais integrantes da organização criminosa, receberiam ordens de Valdeir e realizavam o tráfico de drogas. Ainda, são pessoas afeitas ao crime respondendo a diversas ações penais nesta cidade e cidades vizinhas, onde a Orcrim possui atuação, conforme processos já listados. Importante registrar que além da reiteração da prática criminosa, deve ser considerando também a gravidade concreta dos delitos relatados, em que há supostamente uma organização criminosa que não só atua na prática do tráfico, mas também em homicídios, que se valem do emprego de arma de fogo e atuam em diversas cidades na região. Desse modo, resta demonstrado que a liberdade dos representados coloca em risco a ordem pública. [...] Portanto, os requisitos para a prisão preventiva estão devidamente preenchidos, uma vez que resta provada a materialidade e há indícios suficientes da autoria. Da mesma forma, por se tratar de crime violento (homicídio), de enorme gravidade, com grande repercussão nesta Comarca, abalada pelo número excessivo de homicídios, restam comprovados os pressupostos autorizadores da segregação provisória, quais sejam, garantia da ordem pública. Pelo posto, presentes os requisitos para o decreto da custódia preventiva, elencados nos arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos investigados ANTONAEL MAGALHAES DE SOUZA, ADILSON ROCHA MATOS, VINICIUS DE OLIVEIRA QUEIROZ, VALDEIR DOS SANTOS SOUZA, GIVANEIDE REIS DOS SANTOS E JOEDNA DE LIMA SILVA, em face da

necessidade de se garantir a ordem pública. [...]"

No Id 65746515, a prisão foi mantida por considerar o Magistrado não ter havido alteração na situação fática a ensejar a revogação.

Da leitura da decisão supra verifica—se que o Juízo a quo fundamentou adequadamente a custódia preventiva demonstrando que o paciente fora citado nas degravações telefônicas de conversas mantidas pelos participantes da súcia, em especial a conversa em que Vinícius afirma ser o paciente responsável pela venda dos entorpecentes para a ORCRIM.

Embora o impetrante alegue não ter sido apontado como coautor ou partícipe do homicídio da vítima, Adriana de Jesus Silva, o mesmo foi denunciado, em conjunto com mais cinco corréus, no bojo da ação penal de nº 80082447120248050146, que apura as atividades da organização criminosa investigada. De acordo com a denúncia: "Em relação ao denunciado ADILSON ROCHA MATOS, observa—se seu papel de execução do grupo criminoso, haja vista que atuava em nível operacional, realizando a comércio dos entorpecentes a mando dos seus líderes diretos e indiretos, evidenciando seu abarcamento nos crimes previstos no art. 2º, §§ 2º e 4º, IV, da Lei nº 12.850/2013, e, art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06."

O homicídio em tela foi, portanto, apenas o estopim que deu início às investigações que desbarataram o esquema criminoso que envolve tráfico de entorpecentes e homicídios, entre outros delitos.

Como cediço, a decretação da prisão preventiva requer a prova da materialidade e indícios de autoria que, por sua vez, representaram a justa causa para o oferecimento da ação penal, autuada sob nº 8008244-71.2024.8.05.0146, e recebida pelo Juízo de piso, à vista de tais requisitos, consubstanciados nos documentos acostados aos autos. Necessária, ainda, a comprovação de um dos demais requisitos previstos no art. 312 do CPP, quais sejam: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

In casu, revela—se presente a necessidade de garantia da ordem pública diante da periculosidade ostentada pelo paciente e da gravidade em concreto dos delitos atribuídos a este, consistentes na prática de crimes hediondos e equiparados a hediondos, acusado de integrar organização criminosa armada, homicídios qualificados e tráfico de drogas, delitos relacionados à atividade da organização criminosa denominada TROPA DO BRUXO, com conexões com a organização criminosa multinacional COMANDO VERMELHO, aquela com atuação nos municípios integrantes do Vale do Rio São Francisco, consoante informes prestados pelo juízo de piso.

Saliente-se que a decisão a quo está em consonância com o entendimento dos Tribunais Nacionais que destacam a relevância da periculosidade do agente e a gravidade concreta do crime para a manutenção da prisão preventiva, mormente quando o paciente é acusado de participar de organização criminosa.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente seria membro das organizações criminosas denominadas"Comando Vermelho"e"Guardiões do Estado (GDE)", que atuam na prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas (precedentes). 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 614115 SC 2020/0243880-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2020)

Por outro lado, não há que falar—se em ausência de contemporaneidade do decreto prisional, na medida em que, conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, nos casos de crimes de formação de organização criminosa ou outras espécies de associações criminosas, é natural o desdobramento de atos da cadeia delitiva inicial, de modo que a sofisticação do referido tipo criminal se prolonga no tempo, o que dificulta a sua elucidação imediata e, também, evidencia a probabilidade de reiteração delitiva. Logo, a despeito do transcurso do tempo, certo é que ainda persiste de forma latente a necessidade de imposição da medida extrema, como devidamente fundamentado no decreto prisional.

Demonstrada a necessidade de prisão preventiva, como no caso em apreço - fica automaticamente descartada a possibilidade de aplicação das cautelares do art. 319 do CPP. Não é necessário que o juiz, num inútil esforço de mera formalidade, afaste uma a uma aquelas medidas.

Por fim, vale destacar que o argumento de que o Paciente ostenta condições subjetivas favoráveis e que, por este motivo, deve—lhe ser concedida liberdade, também não merece guarida, na medida em que é pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes etc., não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os seus requisitos caracterizadores, como no caso vertente.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO. PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ART. 157, CAPUT, C/C O ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A SUA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS CONFIGURADOS NOS AUTOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE NÃO TEM, POR SI SÓS, O CONDÃO DE DESCONSTITUIR A CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0320359-63.2012.8.05.0000, Relator (a): Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal - Primeira

Turma, Publicado em: 23/05/2015)

(TJ-BA - HC: 03203596320128050000, Relator: Aliomar Silva Britto, Primeira

Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 23/05/2015)

Ante o exposto, com esteio no Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço da presente ordem de Habeas Corpus e DENEGO A ORDEM.

Salvador, de de 2024.

DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR